

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2007

Inscribe os nomes de Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo, heróis paulistas da Revolução Constitucionalista de 1932, no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado Dr. TALMIR

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Talmir, tem como único escopo determinar a inscrição no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, dos nomes de Mário Martins de Almeida, Euclides Bueno Miragaia, Dráusio Marcondes de Souza e Antônio Américo de Camargo Andrade – historicamente conhecidos como MMDC – MARTINS, MIRAGAIA, DRÁUSIO E CAMARGO -, heróis paulistas da Revolução Constitucionalista de 1932.

Em sua justificação o autor assevera:

"Fora do Estado de São Paulo, o movimento constitucionalista de 1932 – Revolução de 1932 – quase não é conhecido, tampouco lembrado nos dias de hoje, 75 anos depois.

Há uma necessidade histórica e cultural da Nação de resgatar o espírito daquele movimento paulista, particularmente o nome de seus heróis, de que são emblemáticos os de Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo –MMDC, dentre muitos outros nomes, pois a Revolução, em que pesem suas outras dimensões políticas e sócioeconômicas, foi, essencialmente, um

movimento em prol da legalidade, do estado de direito, enfim, pelo retorno do País à ordem constitucional, perdida na Revolução de 1930.

De fato, forças paulistas se insurgiram contra o governo de Getúlio Vargas em 1932, descontentes que estavam desde a Revolução de 1930, esta liderada por Getúlio, que causou a deposição do então presidente da república, Washington Luiz.

A perspectiva inicial do Estado de São Paulo, de obter apoio nacional para o movimento paulista, que pretendia devolver o País à legalidade e à normalidade democrática, e, assim, ao império da Carta Magna, foi frustrada desde cedo pelo rompimento de potenciais acordos que seriam firmados no País, particularmente entre paulistas, gaúchos e mineiros, pela mesma causa.

Assim, o Estado de São Paulo permaneceu isolado do restante do Brasil na defesa do retorno da Nação à ordem constitucional. É verdade que havia no Estado forças políticas e oligárquicas, em especial de cafeicultores, descontentes com o regime político implantado pela ditadura Vargas. Mas é evidente que no cerne dessas vertentes havia a crença civil e militar de que era urgente restabelecer a ordem constitucional, em nome dos princípios republicanos, em vigor desde 1889.

Formou-se, então, ao lado das lideranças militares comandadas pelo veterano General Isidoro Dias Lopes, pelo General Bertoldo Klinger, de Mato Grosso, e pelo Coronel Euclides de Figueiredo, a Liga de Defesa Paulista, que ganhou prontamente a adesão de grupos civis diversos, dentre eles o MMDC – acrônimo de nomes-de-guerra de quatro estudantes combativos, que ardorosamente lutavam pela reconstitucionalização do Brasil, e que foram mortos na noite de 23 de maio de 1932, num dos muitos confrontos daquele histórico dia, entre constitucionalistas e manifestantes getulistas contrários à causa paulista, na Praça da República, na cidade de S. Paulo.

A partir desse trágico evento, as forças civis e militares paulistas viram crescer a adesão popular à causa constitucionalista, o que acabou levando o Estado de São Paulo à luta armada contra as forças federais organizadas por Getúlio Vargas, em 9 de julho de 1932. A desvantagem, obviamente, era enorme do lado paulista.

Sem equilíbrio de forças, sem as adesões prometidas de outros Estados, exceto por parcelas insignificantes de facções favoráveis à causa, no Rio

Grande do Sul, em Minas Gerais e no Mato Grosso, os paulistas só conseguiram resistir à pesada investida militar federal até o final de setembro de 1932, quando foi firmado o armistício entre derrotados e vencidos.

De qualquer modo, a semente plantada pela Revolução de 1932 não ficou dormente. E em maio de 1933, foi eleita a Assembléia Nacional Constituinte, que iria resultar na Constituição Federal de 1934. Estavam atendidas, por fim, as principais reivindicações político-jurídicas dos paulistas Claro que uma Revolução sempre tem seus heróis, não importa de que lado. No caso da Revolução Constitucionalista de 1932, passados 75 anos, há uma opinião unânime de que todos os heróis revolucionários paulistas estão consagrados pelas letras MMDC – as iniciais do combativo movimento civil estudantil composto por Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo, tombados numa emboscada, sob fortes rajadas de metralhadoras, na noite 23 de maio de 1932, quando defendiam a causa paulista pela reconstitucionalização do Brasil.

A seguir, breves perfis biográficos do grupo MMDC, com vistas a melhor justificar a presente iniciativa legislativa:

Mário MARTINS de Almeida, nascido em São Manoel, SP, solteiro, estudante e fazendeiro na sua cidade-natal; estava com 31 anos na noite da emboscada fatal de 23 de maio de 1932.

Euclides Bueno MIRAGAIA, nascido em S. José dos campos, SP, solteiro, estudante e auxiliar de cartório em S. Paulo; estava com 21 anos naquela trágica noite.

DRÁUSIO Marcondes de Souza, nascido em São Paulo, SP, solteiro, estudante e ajudante de farmácia em S. Paulo; estava com 14 anos naquela data fatídica.

Antônio Américo de CAMARGO Andrade, nascido em São Paulo, SP, casado, três filhos, estudante e comerciário em S. Paulo; estava com 30 anos quando foi morto.

Esses quatro nomes – MMDC – inscritos no Livro dos Heróis da Pátria, como pretende esta proposta legislativa, vão simbolizar para sempre, não apenas outros que tombaram na Revolução de 1932, por exemplo, Orlando Oliveira ALVARENGA, também gravemente ferido naquela noite de 23 de maio de 1932, tendo morrido alguns meses depois, mas, sobretudo, os ideais do estado democrático de direito consubstanciado numa carta constitucional levada a termo por legítimos representantes do povo.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Renato de Souza.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.002, de 2007.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Verificado o atendimento dos requisitos constitucionais formais, constata-se igualmente que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país.

De outra parte, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.002, de 2007.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator